O FUNCIONAMENTO DO CONCEITO DISCRIMINAÇÃO POSITIVA NA INCLUSÃO DE TRABALHADORES COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE SEMÂNTICA

Érica Paula Tremura Barbosa* (UESB)

> Jorge Viana Santos (UESB)

RESUMO:

Esse trabalho tem por objetivo verificar o funcionamento do conceito discriminação positiva, à luz da Semântica Argumentativa, em enunciados relacionados à proibição de diferença salarial e critérios de admissão, para trabalhadores com e sem deficiência, presentes na Constituição de 1988. Esse conceito a priori envolve palavras que participam de blocos semânticos distintos, discriminação, com o aspecto DISCRIMINAÇÃO PT NEGATIVA, em oposição a igualdade, IGUALDADE PT POSITIVA; porém, os dados apontam que tal oposição semântica, assumiu nesses enunciados uma apresentação sui generis de DISCRIMINAÇÃO NE IGUALDADE, evidenciando que, juridicamente, para se igualarem possibilidades é por vezes preciso discriminar, mesmo que positivamente.

PALAVRAS-CHAVE: Discriminação Positiva; Trabalhador com Deficiência; Semântica

INTRODUÇÃO

Observa-se uma crescente gama de direitos legais para pessoas com deficiência: direito à educação, à saúde, ao trabalho, dentre outros, com a finalidade de facilitar a inserção dessas pessoas na sociedade e minimizar os efeitos da discriminação. A concretização desses direitos

foi paulatina, a partir de Convenções, Cartas e Decretos, principalmente após Segunda Guerra Mundial com a constituição do sistema ONU (Organização das Nações Unidas) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos que consistem hoje, segundo Gugel (2007, p. 212) em uma "ordem constitucional de proteção à pessoa com deficiência" conferida ao Estado. O objetivo dessa ordem ou regra constitucional é promover a inclusão social das pessoas com deficiência por meio da ação comum de entes políticos com a finalidade, reitera a autora (2007, p. 12), de contrabalancem "rapidamente fornecer-lhes os meios que desvantagens encontradas no contexto social de natureza educacional, de saúde, de trabalho, de acessibilidade urbana [...] e outros de ordem social".

Para alcançar tais objetivos, a sociedade mundial admite a existência da desigualdade, e a partir dos reflexos das atuais convenções sobre direitos das pessoas com deficiência da OEA (Organização dos Estados Americanos) e ONU (Organização das Nações Unidas) apresenta a possibilidade dos países adotarem medidas de ação afirmativa através da discriminação positiva. O conceito discriminação positiva, ou seja, "vantagens competitivas para um grupo em relação a um mesmo benefício e que provocam diretamente desvantagens aos demais grupos", como define Gugel (2011), pode ser encontrado em diversos textos legais que apresentam direitos para pessoas com deficiência como a Constituição Federativa do Brasil em vigor (1988). Considerando que o artigo 5° da Constituição de 1988 declara que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e

^{*} Especialista em Saúde Coletiva e Docência do Ensino Superior; Discente do Curso de Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade da UESB

^{**} Doutor em Lingüística pela Unicamp; Docente Colaborador do Curso de Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade da UESB

à propriedade [...]", questiona-se: se todos são iguais perante a lei, então o que é discriminação positiva no contexto dessa Constituição? Para ensaiar uma resposta tentativa a essa questão, como recorte, esse trabalho analisa, à luz da Semântica, o funcionamento desse conceito em enunciados da Constituição de 1988 que versam sobre o direito ao trabalho para pessoas com deficiência.

MATERIAL E MÉTODOS

O *corpus* desse trabalho consiste na Constituição Federativa do Brasil promulgada em 1988, especificamente o Capítulo II que versa sobre Direitos Sociais, mais especificamente o artigo sétimo em seus itens XXX e XXXI, que tratam sobre igualdade salarial:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

 $[\ldots]$

Para análise do funcionamento do conceito de *discriminação positiva*, conforme postulado por Gurgel (2011), foram utilizados os princípios postulados na Semântica Argumentativa, sobretudo Ducrot e Carel (2005), para a qual o valor argumentativo de uma frase não é somente consequência das informações da própria frase, mas de morfemas, expressões ou termos que servem para orientar o

destinatário na condução de uma orientação argumentativa. Metodologicamente, a análise considera a comparação da estrutura semântica interna dos itens lexicais *igualdade* e *discriminação*, e de seus respectivos sentidos em se tratando, num caso, de um enunciado voltado para o trabalhador (em geral), em face de outro enunciado voltado para o trabalhador com deficiência.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Consideremos os enunciados:

Enunciado 1: proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Enunciado 2: proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Do ponto de vista jurídico, é perceptível nos dois enunciados a proibição da diferença salarial e de critérios de admissão entre trabalhadores brasileiros. Não obstante, semanticamente, observam-se pelo menos dois funcionamentos dignos de nota.

De um lado, nota-se que, no enunciado 1, com a expressão proibição de diferença, é apresentada uma norma que proíbe a diferença salarial e critérios de admissão, considerando o global dos brasileiros: qualquer trabalhador, remetendo a idéia de que, como prevê o artigo 5, todos são iguais perante a lei, incluindo, portanto, trabalhadores com e sem deficiência. Em conformidade com os postulados de Ducrot e Carel (2005), pode-se dizer que, a expressão adjetiva grifada (de diferença) faz funcionar o aspecto DISCRIMINAÇÃO PT NEGATIVA. Quer dizer, o sentido aqui é o dito "normal", em termos semânticos, diz-se que integra a argumentação interna (AI) do item

lexical, nesse caso com aspectos A PT B, ou seja, com um conector PORTANTO, dito, por isso mesmo, *normativo*. Assim, se proíbe a discriminação (negativa), ao mesmo tempo, enuncia-se, por pressuposto, a IGUALDADE PT POSITIVA, logicamente também normativa.

Por outro lado, comparativamente, observa-se que, no enunciado 2, figura também um sentido de discriminação, plasmado no item discriminação. Porém, note-se, não é mais o mesmo sentido de (1). Em (2), o enunciado in totum é restritivo do sentido de (1), visto que, se em um se declara de critério de admissão, deixando-se admissão sem o seu complemento, no caso, por pressuposto, "do trabalhador" (entenda-se: qualquer trabalhador), em (2) admissão aparece completada por do trabalhador, e trabalhador adjetivado, por deficiente. Quer dizer: o complemento do trabalhador deficiente é materializado, justamente para restringir o tipo de trabalhador que precisa ser igualado, por haver pressupõe-se - a possibilidade de ser discriminado. Desse modo, observa-se se nesse caso o sentido teoricamente transgressivo de discriminação, ou seja, DISCRIMINAÇÃO NE POSITIVA (discriminação no entanto positiva), o qual no contexto linguístico de uma lei, sobretudo de uma Constituição, faz funcionar algo que, talvez fora do âmbito do jurídico, possa, até, parecer sui generis: uma discriminação positiva, cuja estrutura, seguindo Carol e Ducrot (2005), envolve um aspecto argumentativo como DISCRIMINAÇÃO NE IGUALDADE. Desse modo, nessa lei, o enunciado 2 apela para a argumentação externa (AE) transgressiva que, observada do ponto de vista do artigo 5 (o qual reza a igualdade de todos perante a lei, lembremos) da mesma lei, remete ao aspecto também transgressivo de igualdade, a saber: IGUALDADE NE NEGATIVA.

CONCLUSÕES

Conclui-se que no contexto do trecho analisado da Constituição Brasileira de 1988, o conceito discriminação positiva funciona mediante o aspecto transgressivo DISCRIMINAÇÃO NE POSITIVA que, no tocante a salário e critérios de admissão para trabalhadores, um enunciado (o 2) discrimina (positivamente) os trabalhadores com deficiência, para desse modo, evitar a sua possível, isto é, pressuposta, discriminação negativa dos mesmos, caso existisse apenas o enunciado 1. Em suma, a tais resultados, ainda que propedêuticos, aponta o fato de que, ambos os sentidos de discriminação, ao se correlacionarem com igualdade (um dos princípios fundamentais da Constituição) podem, em um contexto jurídico, coexistir e significar, trazendo efeitos que, para além de semântico-argumentativos, como demonstramos, proporcionam ao Estado meios de colocar em condição de igualdade salarial e de admissão trabalhadores com ou sem deficiência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto Legislativo n.186, Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, publicado em 10 de julho de 2008.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 6949, Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, publicado em 25 de setembro de 2009.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil.** 14 ed. São Paulo: Atlas, 2000. 863 p.

CAREL, M.; DUCROT, O. La Semántica Argumentativa: una introducción a la Teoría de los Bloques Semánticos. Buenos Aires: Colihue, 2005. Edição original: 2002b.

DUCROT, O. **Polifonia y Argumentación:** Conferencias Del Seminario teoria de La Argumentación y Analisis del Discurso. Cali: Universidad del Valle, 1988.

FERRAZ JÚNIOR, T.S. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação.* 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GUGEL, Maria Aparecida. Direito Constitucional de ter Reserva de Cargos e Empregos Públicos em Concursos Públicos. In: **Deficiência no Brasil**: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiencia. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, p. 211-228.

GUGEL, Maria Aparecida. Discriminação Positiva. **Revista do Ministério Público do Trabalho,** 2011. Disponível em: Acessado em 09 de setembro de 2012.

ONU. Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Nova York (2007).

TEIXEIRA, A.C. Deficiência em cena: o corpo deficiente entre criações e subversões. **O Mosaico - Rev Pesquisa e Artes/FAP.** Curitiba, n.3, p.1-9, jan/jun 2010.